



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11624.720035/2013-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.828 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente ESPÓLIO JOSE NICOLAU ABAGGE JUNIOR E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009, 2010

ITR ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DECLARADA DE INTERESSE ECOLÓGICO NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para que não se tribute pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR a área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, deve ser comprovada a ampliação às restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e reserva legal, ou seja, restrições além do manejo sustentável.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. DISPENSA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). Observância da Súmula CARF 122

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DISPENSA DE ADA.

Para a comprovação da APP não há necessidade de ADA até 2012, conforme posição da PGFN.

Todavia, a exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada a comprovação destas, por meio de laudo técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803/1989, a área se enquadra.

VALOR DA TERRA NUA. FALTA DE PROVA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 04-34.400, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante auto de infração, f. 28-39, através do qual se exige o crédito tributário **R\$ 83.019,60**, assim discriminado:

Rubrica	Valor (R\$)
Imposto Territorial Rural – Suplementar – Cód Receita 7051	40927,20
Juros de mora (calculados até 28/02/2013)	11397,01
Multa de Ofício	30695,39
Valor do crédito tributário apurado	83.019,60

A exigência se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2009 e 2010, incidente sobre o imóvel rural denominado Cabaraquara, com área total de 435,6 ha., Número de Inscrição – NIRF 1190792-4, localizado no município de Cabaraquara-PR.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR em relação ao seguinte fato tributário:

Área de Preservação Permanente: foi glosada a área de 67,3 hectares, declarada a este título, por falta de comprovação dos requisitos de isenção.

Valor da Terra Nua - VTN: o valor declarado pelo sujeito passivo foi substituído pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras – SIPT com base nos fundamentos abaixo transcritos, extraídos do relatório fiscal que integra o lançamento:

No que se refere ao valor da terra nua originalmente declarado nos exercícios 2009 e 2010, tendo em vista a inexistência de elementos de comprovação do declarado e com base no disposto no Art. 47, Inciso II, art. 51 do Decreto nº 4.382/02, e Art. 14 da Lei nº 9.393/96, o mesmo foi arbitrado considerando as informações sobre preços de terras constantes do Sistema de Preços de Terra, para o Município de Guaratuba, conforme informado pela Secretaria Estadual de Agricultura. Com base nestes dados, o valor adotado para fins de arbitramento foi de R\$ 1.600,00/hectare no exercício 2009 e de R\$ 1.250,00/hectare no exercício 2010 (valor para terras mistas inaproveitáveis), de acordo com a SEAB/DERAL/PR e Sistema de Preços de Terra.

Em razão do constatado foi efetuado lançamento do imposto acrescido de juros moratórios e de multa de ofício.

Impugnação

Em 17/04/2013 os representantes do espólio, por meio de advogado qualificado nos autos, apresentou impugnação, f. 44-55, e após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Em preliminar informa que o autuado faleceu em 01 de novembro de 2012, conforme certidão de óbito em anexo, e argui a nulidade do lançamento porque os herdeiros não tomaram conhecimento do lançamento e dos termos de intimações fiscais de dezembro de 2012 e 4 de fevereiro de 2013, também porque não obtiveram resposta ao pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos, e, finalmente, porque no lançamento tributário não foram considerados os documentos apresentados pelo interessado.

Ademais, alega que o auditor da Receita Federal não tem competência para desclassificar a natureza da área de interesse ambiental, pois são os órgãos ambientais que possuem capacitação específica e autorização legislativa para tanto.

No mérito, alega que o imóvel está situado na Mata Atlântica, próximo ao mar (baía de Guaratuba) e que integra o Parque Nacional Saint-Hilaire Lange e seu entorno, sendo que, nessa condição, é área de preservação/conservação que não pode ser utilizada ou explorada, nos termos do Decreto 750/93 e Lei 11.428/2006, sendo, portanto, isenta de ITR.

Alega que a área está em processo de desapropriação, conforme consta do ofício do Instituto Chico Mendes. Informa que está providenciando a documentação necessária para isso e que contratou engenheiro para emitir mapa georreferenciado do imóvel.

Argumenta que, ainda que a União não tenha tomado posse do imóvel, nem o IBAMA nem o IAP permitem sua utilização, e, por conseguinte, entende que a área é inutilizável.

Sustenta que as áreas de interesse ambiental de Utilização Limitada (APP, ARL) decorrem da lei e devem ser excluídas da tributação do ITR, nos termos do manual de Preenchimento fornecido pela RFB, do Decreto 4.382/2002, art. 10, inciso II e art. 12 (aplicável retroativamente com base no art. 106 do CTN) e Código Florestal (Lei 4.771/65), sendo prescindível o ADA para que assim sejam reconhecidas. Informa que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de o ADA ser prescindível para reconhecimento da isenção das áreas de interesse ambiental, bem como o TRF da 4ª Região.

Argumenta que há muitos anos a área tem natureza de reserva legal e de preservação permanente e que a averbação da área de reserva legal está suspensa pelo menos até março de 2012 ou até a votação do novo código florestal brasileiro.

Com base no exposto, pediu o cancelamento do crédito tributário lançado.

É o relatório.

A decisão de piso teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR

Exercício: 2009;2010

NIRF: 1190792-4 – Cabaraquara

VALIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar e lançar o ITR. Não há nulidade do lançamento quando não se configura óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público.

IMÓVEL LOCALIZADO EM PARQUE NACIONAL. TRIBUTAÇÃO.

O Parque Nacional integra o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza - SNUC e é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. O proprietário de área particular localizada em Parque Nacional é contribuinte do ITR até a data da perda da posse pela imissão prévia ou provisória do Poder Público na posse ou até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA COBERTA POR FLORESTA NATIVA. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A não incidência de ITR sobre as áreas de interesse ambiental depende da prova da existência dessas áreas, nos termos da legislação ambiental, e da prova da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

VALOR DA TERRA NUA. FALTA DE PROVA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Cientificado o sujeito passivo em 19/03/2014 (fl. 98), ensejando a interposição de recurso voluntário em 22/04/2014 (fls. 100 e ss), onde reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar de Nulidade

Em relação à preliminar nulidade requerida pelo Recorrente, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida, com a qual concordo e adoto, no essencial:

O art. 6º c/c art. 15 da Lei 9.393/96 estabelece que a fiscalização das informações contidas no ITR é de competência da Secretaria da Receita Federal, que a exerce por meio de seus agentes integrantes do cargo de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme previsão do art. 6º da Lei 10.593/2002, com as alterações da Lei 11.457/2007:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

(...)

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de

mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

(...)

Especificamente em relação às atividades de fiscalização sobre as informações prestadas pelo contribuinte no Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC e no Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, que compõem a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR, a Receita Federal pode celebrar convênios com o Ibama, o Incra, a Funai e a Secretaria Estadual de Agricultura, para as executarem, nos termos do art. 16 da Lei 9.393/96.

A fiscalização das áreas de interesse ambiental tem sido exercida pelo Ibama, por meio do Ato Declaratório Ambiental - ADA, que é o documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao Ibama e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR sobre estas últimas. Esclarece-se que outros Órgãos ambientais estaduais e municipais também têm autonomia para fiscalizar essas áreas. Deste modo, a existência das áreas de interesse ambiental é atestada em Ato Declaratório Ambiental emitido pelo Ibama, desde que requerido pelo sujeito passivo. Por conseguinte, a falta de requerimento do ADA inviabiliza o reconhecimento dessas áreas pelo órgão ambiental e, por sua vez, impede o reconhecimento da isenção do ITR em relação a elas, nos termos da lei (ver fundamento no capítulo deste voto intitulado “Áreas de Interesse Ambiental. Tributação”).

Em razão disso, a autoridade fiscal não se manifestou sobre a existência das áreas de interesse ambiental, mas sim, sobre a isenção do ITR dessas áreas, com vistas a determinar se o valor do imposto foi corretamente apurado em DITR, limitando sua atuação à esfera tributária. Portanto, a autoridade tributária atuou dentro dos limites de sua competência.

O sujeito passivo foi validamente intimado a apresentar prova dos fatos tributários declarados em DITR por meio dos Termos de Intimação Fiscal em 15/10/2012, 07/12/2012 e 04/02/2013, conforme documentos de f. 3-15.

A intimação postal foi corretamente endereçada para o domicílio do sujeito passivo indicado no DIAC, que, em se tratando de ITR, tem preferência sobre os demais, conforme dispõe a Lei 9.393/96, art. 6º, § 3º, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 256, de 1 de dezembro de 2002, art. 6º § 2º c/c art. 47, inc. II.

Caberia ao representante do espólio, se fosse o caso, informar seu endereço para fins de intimação, pois o art. 6º da Lei 9.393/96, que dispõe sobre o ITR, determina que o contribuinte deve manter atualizados os dados cadastrais do imóvel junto à Receita Federal, cabendo-lhe indicar o endereço para fins de intimação.

Consta do relatório fiscal que integra o auto de infração que o interessado não respondeu ao termo de intimação fiscal. Não consta dos autos pedido de prorrogação de prazo, conforme alegado, nem prova de apresentação de documentos à fiscalização que não foram por ela apreciados.

De qualquer modo, após o lançamento os representantes do espólio tiveram à disposição o contencioso administrativo para apresentar sua defesa, pois o sujeito passivo foi validamente intimado do lançamento tributário contendo a descrição clara dos fatos a ele imputados.

As provas do contribuinte poderiam ter sido juntadas ao processo administrativo a qualquer tempo antes dessa decisão, o que significa que os representantes do espólio tiveram mais de sete meses para isso, o que é um tempo bastante razoável.

Em suma, o representante do espólio tomou conhecimento de todos os aspectos relativos à autuação, tanto que apresentou impugnação em que manifesta perfeito entendimento da matéria que foi objeto do procedimento fiscal. Assim, não lhe foi obstaculizado nem a compreensão, nem a produção de provas, não havendo que se falar em desrespeito às garantias da ampla defesa e do contraditório.

Conclui-se, pois, que o lançamento contém os requisitos mínimos aptos a lhe garantir a presunção de certeza e liquidez, em harmonia com o art. 10 do Decreto 70.235/72, eis que a notificação de lançamento identifica claramente os dispositivos legais aplicados ao lançamento, o fato gerador do tributo, tudo em nítida obediência ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Salvo quando presentes as hipóteses de nulidade expressas no art. 59 do Decreto 70.235/72, a nulidade do lançamento, por ser ato extremo, só deve ser declarada quando presente prejuízo insuperável para o sujeito passivo, sobretudo quando o vício do ato lhe impede o exercício da ampla defesa e do contraditório, ou quando lesar o interesse público, conforme se extrai do art. 55 da lei 9.784/99, *contrario sensu*:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Assim sendo, rejeita-se a preliminar de nulidade invocada.

Do Mérito

Parque Nacional

Primeiramente, há que se esclarecer que inexistente na legislação do ITR previsão para exclusão de área inserida em parque ecológico da sua base de apuração, ou seja, para que áreas com essa denominação possam ser expurgadas do cálculo do VTN é preciso que estejam devidamente enquadradas como área de interesse ecológico, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013);

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

(Grifou-se)

Como dito, não há como considerar, em caráter geral, todas as áreas comprovadamente localizadas dentro dos limites de áreas de proteção ambiental, parques federais, estaduais ou municipais como de interesse ecológico, para fins de exclusão do ITR.

Outrossim, de acordo com o art.10, § 1º, inciso II, alínea “b”, da lei nº 9.393/1996, nas áreas admitidas como de interesse ecológico são ampliadas as restrições de uso previstas para as APP e ARL. Nesse sentido, para a exclusão do cálculo do ITR de áreas inseridas em parques federais, estaduais ou municipais é necessário que haja imposição de restrições de uso mais rigorosas do que aquelas fixadas para APP e ARL, isto é, sua supressão não se dá de forma generalizada, mas a partir do exame do ato instituidor da área ambiental e da análise das restrições imposta ao uso do espaço nela compreendido.

No caso específico dos autos, não ficou demonstrado que o imóvel em questão está inserido em parque federal, ou estadual, com o respectivo ato específico do órgão competente, bem como o detalhamento das restrições de uso, as quais devem ser mais rigorosas do que aquelas fixadas para APP e ARL.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme a seguir se colaciona:

Acórdão nº 9202-003.270

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 2005

ITR ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DECLARADA DE INTERESSE ECOLÓGICO NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para que não se tribute pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR a área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, deve ser comprovada a ampliação às restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e reserva legal, ou seja, restrições além do manejo sustentável.

Acórdão nº 9202-004.576

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 1995, 1996

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

Para que as Áreas de Interesse Ecológico para a proteção dos ecossistemas sejam isentas do ITR, é necessário que sejam assim declaradas por ato específico do órgão competente, federal ou estadual, e que estejam sujeitas a restrições de uso superiores às previstas para as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente. O fato de o imóvel rural encontrar-se inserido em zoneamento ecológico, por si só, não gera direito à isenção ora tratada

Logo, não está demonstrado nos autos tratar-se de área de interesse ecológico.

Da Área de Reserva Legal

Para a área de reserva legal é pacífico o entendimento de que com a averbação o ADA é desnecessário. Este Egrégio Conselho já sumulou a matéria, nos seguintes termos: “Súmula CARF n.º 122. *A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA)*”

No presente caso, o contribuinte não informou ARL em suas DITRs, logo não foi objeto de glosa pela fiscalização, portanto, não faz parte da lide administrativa posta.

Ademais, o Recorrente não demonstrou nos autos a averbação da ARL na matrícula do imóvel.

Da Área de Preservação Permanente

No que se refere à exigência de averbação do ADA junto ao IBAMA, para efeito de comprovação da APP, o tema vem sendo objeto de diversas discussões no âmbito deste CARF. Atualmente, é posição majoritária no sentido de que o ADA não é elemento obrigatório e essencial para comprovação da APP, podendo ser comprovado por meio de outros elementos.

Tal posicionamento vem sendo justificado em decorrência de interpretação consolidada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto à impossibilidade de tal exigência para fatos geradores anteriores a vigência da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal). Também contribui, a alteração promovida nos arts. 19 e 19A da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, pela Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019. Segundo o § 1º do art. 19A da referida lei, os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil devem, em suas decisões, adotar o entendimento a que estiverem vinculados, quando houver manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ocorre que ainda não há uma especificação de que forma deve ocorrer a manifestação da PGFN quanto às referidas matérias. Entretanto, no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1329/2016 foi aprovada a seguinte redação para o item 1.25, “a”, da “Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer” para os representantes daquele Órgão:

25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1.360.788/MG, REsp 1.027.051/SC, REsp 1.060.886/PR, REsp 1.125.632/PR, REsp 969.091/SC, REsp 665.123/PR e AgRg no REsp 753.469/SP.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no REsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei n.º 12.651.

Nesses termos, abstendo-me de minha posição pessoal, deixo de considerar como necessários o registro na matrícula do imóvel e averbação do ADA junto ao IBAMA, para efeito de exclusão da área de preservação permanente no cálculo do imposto, devendo ser avaliados os demais requisitos necessários ao reconhecimento de tais áreas.

Para consideração de uma área como de preservação permanente deve se fazer presente pelo menos uma das características apontadas nos diversos incisos, alíneas e itens do art. 11 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR, abaixo reproduzido:

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 11. Consideram-se de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 1965, arts. 2º e 3º, com a redação dada pelas Leis nº 7.511, de 7 de setembro de 1986, art. 1º e 7.803 de 18 de setembro de 1989, art. 1º):

I - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1. de trinta metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura;
2. de cinquenta metros para os cursos d'água que tenham de dez a cinquenta metros de largura;
3. de cem metros para os cursos d'água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura;
4. de duzentos metros para os cursos d'água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura;
5. de quinhentos metros para os cursos d'água que tenham largura superior a seiscentos metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de cinquenta metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus, equivalente a cem por cento na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a mil e oitocentos metros, qualquer que seja a vegetação;

II - as florestas e demais formas de vegetação natural, declaradas de preservação permanente por ato do Poder Público, quando destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

Compulsando os autos, não constatei em nenhum dos documentos juntados pelo Recorrente a comprovação da APP declarado por ele, 67,3ha, trata-se de argumentos apresentados pelo Recorrente sem qualquer detalhamento que pudesse indicar em qual dos diversos incisos do art. 11, acima reproduzido, se enquadraria a alegada APP, tal detalhamento deve ser feito por meio de laudo técnico emitido por profissional habilitado.

Há necessidade de indicação mais específica de que tipo de área se compõe ou dos dispositivos legais em que se enquadram, considerando ainda que, para as áreas indicadas no inc. II (art. 3º da então vigente Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), também é exigida declaração por ato do Poder Público, consoante previsão nele contida.

Pelos motivos acima apontados, concluo que não foram apresentados pelo recorrente elementos de convencimento que justifiquem o acatamento da APP declarada, devendo ser mantida a glosa relativa a tal área por ausência de comprovação de sua existência.

Do VTN

Em relação ao VTN apurado pela fiscalização, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida, com a qual concordo e adoto:

O critério adotado para a aferição do valor da terra nua teve por base os valores informados pela Secretaria Estadual de Agricultura no Sistema de Preços de Terras - SIPT para o Município de Guaratuba-PR nos exercícios 2009 e 2010, os quais refletem o valor de mercado médio de terras do município classificado em função da aptidão agrícola. O VTN arbitrado foi apurado considerando-se o hectare no valor de R\$ 1.600,00 e R\$ 1.250,00, respectivamente nos exercícios 2009 e 2010, que é o menor valor de terras naquele município, conforme tela de f. 27.

O critério utilizado para o cálculo do VTN arbitrado seguiu o parâmetro previsto no art. 14 § 1º da Lei 9.393/96 e foi aplicado com razoabilidade, cabendo, ao sujeito passivo, o ônus da prova quanto às possíveis características do imóvel que o diferencia significativamente dos demais do município, podendo, para tanto, valer-se de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente, de laudo técnico de avaliação da terra nua do imóvel revestido de rigor científico suficiente para formar a convicção da autoridade tributária, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial o disposto no item 9.2.3.5, abaixo:

9.2.3.5 É obrigatório nos graus II e III o seguinte:

- a) a apresentação de fórmulas e parâmetros utilizados;
- b) no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados;
- c) a apresentação de informações relativas a todos os dados amostrais e variáveis utilizados na modelagem;
- d) que, no caso da utilização de fatores de homogeneização, o intervalo admissível de ajuste para cada fator e para o conjunto de fatores esteja compreendido entre 0,80 e 1,20.

Entretanto, o impugnante deixou de apresentar o laudo técnico de avaliação ou qualquer outro elemento de prova do valor da terra nua do imóvel em 1º de janeiro de 2009 e 2010. E

m síntese, o sujeito passivo não se desincumbiu da prova do valor da terra nua da propriedade em questão e, na falta da peça técnica adequada, deve ser mantida a avaliação fiscal realizada com base no art. 14 da Lei 9.393/96.

Logo, deve ser mantido o VTN apurado pela fiscalização.

]

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles